



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.900023/2008-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.650 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2011
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BENTELLER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA
Recorrida 5ª TURMA DRJ - CAMPINAS - SP

Assunto: Declaração de Compensação

Ano-calendário: 1998

Ementa: SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO EM EXERCÍCIOS. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. A utilização do crédito tributário referente ao saldo negativo do IRPJ ou da CSLL tem como regra a compensação e exceção o pedido de restituição. A faculdade conferida ao contribuinte de requerer restituição do saldo negativo não pode ser compreendida como sendo marco inicial do prazo decadencial. Nos casos de períodos sucessivos de prejuízos fiscais o saldo negativo do ano anterior se incorpora no fluxo do saldo do ano seguinte até que efetivamente a empresa possua condições de compensar. Em havendo longo período de prejuízos ou situações de fase pré-operacional, em que não exista imposto a pagar, dito saldo não é atingido pela decadência.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar o decurso de prazo para apreciação do crédito, determinando o retorno dos autos à DRF de origem para exame das demais questões relacionadas ao mérito. Vencida a Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, que não afastava o decurso de prazo.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP nº 29572.37417.260204.1.3.02-8545, transmitida em 26/02/2004, para extinção de débitos no valor principal de R\$ 200.827,37, com crédito relativo a saldo negativo de IRPJ apurado no período de 01/01/1998 a 31/12/1998, no valor de R\$ 118.861,48 (fls. 36/40).

Por meio do despacho decisório de fl. 49, proferido em 07/03/2008 e cientificado à recorrente em 14/03/2008 (fl. 48) a referida declaração de compensação não foi homologada pela autoridade fiscal, nos seguintes termos:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que na data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/1998

Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: 26/02/2004

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 118.861,48

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima Identificado.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos Indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
200.827,37	40.165,45	150.157,14

....”

Irresignada, a parte interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 02/19, em 14/04/2008, insurgindo-se em relação à aplicação retroativa da Lei Complementar nº 118, de 2005, e sustentando, nos termos do artigo 168, I c/c artigo 156, VII do CTN, a possibilidade de compensação dentro dos 5 (cinco) anos contados a partir da

extinção do crédito tributário, verificada após o decurso do prazo previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, para homologação do lançamento.

A DRJ, no acórdão de fls. 75/79, indeferiu a solicitação da contribuinte, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O direito de pleitear restituição, ou utilizar indébito em compensação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 10 do art. 150 do CTN. SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. As antecipações convertem-se em pagamento extintivo do crédito tributário no encerramento do período de apuração, momento a partir do qual, se superiores ao tributo ou contribuição incidente sobre o lucro apurado, constituem indébito passível de restituição ou compensação. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de questionamentos relacionados a ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

UTILIZAÇÃO DE INDÉBITO. FORMA. A mera apuração de saldo negativo em DIPJ não equivale a pedido de restituição, mormente na vigência de legislação que autorizava a utilização de indébito desta natureza com tributos de mesma espécie, independentemente de pedido.

Solicitação Indeferida”

Intimada em à fl. 80, a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 81/89, cuja data do protocolo não é possível identificar, repisando suas alegações quanto ao prazo para pleitear a compensação de tributos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Conforme relatado, trata-se de pedido de reconhecimento de direto creditório referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no período de 01/01/1998 a 31/12/1998, apresentado em 26/02/2004, que segundo a decisão recorrida foi fulminado pelo decurso do prazo decadencial, nos termos do artigo 168, inciso I, do CTN.

Dispõe o artigo 6º, § 1º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, que o saldo negativo do imposto apurado em 31 de dezembro será compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

Em que pese o art. 6º, § 1º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, ter postergado o direito à compensação para o mês de abril do ano subsequente à apuração, bem como a faculdade de pedir restituição para o momento seguinte à entrega da declaração de rendimentos, com a substituição da Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIRPJ pela Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ (Instrução Normativa SRF nº 127/98, publicada no DOU de 02 de novembro de 1998), deixando de existir o vínculo do ajuste anual com aquela declaração, foi editado o Ato Declaratório SRF nº 3/2000, publicado no DOU em 11 de janeiro de 2000, dispondo que *“os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”*

No mesmo sentido, do que dispõe o Ato Declaratório antes referido tem-se o artigo 6º, da Instrução Normativa nº 210, de 2002, o 5º, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005 e o artigo 4º, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, que se encontra em vigor, assim dispondo:

Art. 4º *Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:*

I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração; e

III - na hipótese de apuração especial decorrente de cisão, fusão, incorporação ou encerramento de atividade, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração.

O saldo negativo do ano anterior se incorpora no fluxo do saldo do ano seguinte até que efetivamente a empresa possua condições de compensar. Em havendo longo período de prejuízos ou situações de fase pré-operacional em que não exista imposto a pagar, dito saldo não é atingido pela decadência. Nesta linha colho o seguinte trecho de artigo escrito por Eurico Marcos Dinis de Santi:

Compensação dos prejuízos é decorrência necessária do fato gerador do imposto de renda e da CSLL. É elemento para a determinação do aspecto quantitativo do imposto de renda. Eliminá-lo seria macular os artigos 43 e 44 do CTN, tornando um não-acrécimo patrimonial tributado pelo imposto de renda, em montante irreal. O motivo da trava foi garantir a arrecadação e não limitar o direito à compensação. ... O objetivo da trava foi garantir uma arrecadação mínima, se apurado lucro líquido, com a limitação de utilização do prejuízo acumulado. Em contrapartida, extingui o prazo (...) para que o contribuinte pudesse compensar integralmente seu saldo de prejuízo fiscal, ainda que em muitos anos¹.

Quanto ao segundo argumento da recorrente, qual seja, a tese dos 5 + 5, apesar desta já ter sido referendada pelo STF, nos termos do artigo 543-B, do CPC, o que à luz do artigo 62-A, do Regimento Interno do CARF, vincula as decisões deste colegiado, diante do fato de que o acórdão não transitou em julgado, na data da sessão deste julgamento, e diante da circunstância de que o primeiro fundamento, por si só, é suficiente para acolher a tese da recorrente, optou o colegiado em não adentrar no exame do segundo ponto do recurso.

ISSO POSTO, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para afastar o decurso de prazo para apreciação do crédito, determinando o retorno dos autos à DRF de origem para exame das demais questões relacionadas ao mérito.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva